PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº. 493-PGJ, DE 5 DE JANEIRO DE 2007
(PROTOCOLADO Nº. 2.534/07)

Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019

Texto compilado até a Resolução nº 548 – PGJ, de 22/08/2008 **Texto sem compilação**	**Regulamenta a concessão das licenças previstas nos incisos I a IV e IX do artigo 207 da Lei Complementar Estadual nº. 734, de 26 de novembro de 1993, e dá outras providências.**

O Procurador-Geral de Justiça, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 19, inciso XII, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº. 734, de 26 de novembro de 1993, resolve:

Capítulo I
Disposições gerais

Art. 1º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 208, 209, 212 e 214 a 216 da Lei Complementar Estadual nº. 734, de 26 de novembro de 1993, e nas demais disposições legais aplicáveis, a concessão das licenças previstas nos incisos I a IV e IX do artigo 207 daquela lei dependerá da observância das normas estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Salvo contra-indicação médica, o membro do Ministério Público oficiará nos autos que tiver recebido, com vista, antes da licença.

Capítulo II
Da licença para tratamento de saúde

Art. 2º. A licença para tratamento de saúde por prazo de até 30 (trinta) dias será concedida mediante requerimento instruído com atestado médico, a partir da data de sua emissão e pelo prazo nele indicado.

§ 1º. O atestado médico deverá especificar a doença de que o interessado é portador, mencionar o número do Código Internacional de Doenças (C. I. D.) e justificar a necessidade do afastamento.

§ 2º. O requerimento deverá ser apresentado nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao início do período de afastamento.

§ 3º. O Procurador-Geral de Justiça poderá, ao conceder a licença, determinar que o interessado seja submetido a inspeção em órgão médico oficial, entre outras razões, quando:

a) da natureza da doença seja possível concluir que o tratamento:

1. não impede, normalmente, o exercício concomitante das funções do interessado;

2. é incompatível com o retorno do interessado às suas funções em período igual ou inferior a 30 (trinta) dias;

b) o interessado tenha obtido licença para tratamento de saúde nos 3 (três) meses anteriores ao novo pedido.

§ 4º. A inspeção médica, salvo motivo de força maior, será realizada no período de fruição da licença, cabendo ao licenciado apresentar-se tempestivamente ao serviço médico incumbido de realizá-la.

§ 5º. Se o laudo de inspeção for negativo, cessará a licença a partir da data em que for expedido.

§ 6º. Sempre que possível, a inspeção prevista no § 3º será realizada por médico em atividade no Ministério Público.

§ 7º. No caso de tratamento eletivo, assim considerado aquele que pode ser programado com antecedência sem colocar em risco a saúde do interessado, o Procurador-Geral de Justiça, se o interesse público assim o exigir, poderá deixar de conceder a fruição da licença no período solicitado, postergando-a para melhor oportunidade.

Art. 3º. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias será concedida mediante requerimento instruído com atestado médico e dependerá de inspeção em órgão médico oficial.

§ 1º. O período da licença será aquele indicado no laudo expedido pelo órgão médico oficial.

§ 2º. O requerimento e o atestado médico deverão obedecer ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 2º.

Art. 4º. A licença poderá ser prorrogada mediante requerimento do interessado, instruído com atestado médico.

§ 1º. A prorrogação dependerá de inspeção em órgão médico oficial sempre que:

a) importar em período ininterrupto que supere 30 (trinta) dias de licença;

b) estiver presente qualquer uma das hipóteses previstas no § 3º do artigo 2º.

§ 2º. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 10 (dez) dias antes de terminar a licença; se indeferido, será contado como licença o período compreendido entre seu término e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

§ 3º. Na hipótese de a prorrogação depender de inspeção, sua realização ocorrerá no período da prorrogação, salvo motivo de força maior, cabendo ao licenciado apresentar-se

tempestivamente ao serviço médico incumbido de realizá-la, sob pena de cessação da licença e perda dos vencimentos correspondentes ao período de ausência.
§ 4º. Se o laudo de inspeção for negativo, cessará a licença na data em que for expedido.

Art. 5º. A licença terá duração máxima de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto neste artigo, o membro do Ministério Público será submetido a inspeção médica e aposentado, desde que verificada sua invalidez, permitindo-se o licenciamento além desse período quando não se justificar a aposentadoria.

Capítulo III
Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 6º. O membro do Ministério Público, mediante requerimento instruído com a prova da moléstia e o número do Código Internacional de Doenças (C. I. D.), poderá obter licença por até 30 (trinta) dias em razão de doença do cônjuge ou companheiro e de parente até segundo grau, consangüíneo ou afim.
§ 1º. Do requerimento deverá constar declaração do membro do Ministério Público de que é o único familiar em condições de acompanhar o tratamento médico do parente, cônjuge ou companheiro.
§ 2º. A licença somente será concedida se, da natureza da doença e das condições do parente, cônjuge ou companheiro enfermo, for possível concluir que é indispensável o afastamento do membro do Ministério Público para acompanhar o tratamento.
§ 3º. Na hipótese de o membro do Ministério Público possuir familiar também integrante da Instituição, somente a um deles será concedida a licença.
§ 4º. Aplica-se à licença por motivo de doença em pessoa da família, no que couber, o disposto no artigo 2º.

Capítulo IV
Da licença para repouso da gestante

Art. 7º. Mediante perícia médica realizada no Departamento de Perícias Médicas do Estado, ou em outro órgão oficial, a licença para repouso da gestante, salvo prescrição médica em contrário, será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º. Ocorrido o parto sem que tenha sido requerida, a licença será concedida pelo Procurador-Geral de Justiça mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir em até 15 (quinze) dias.

§ 2º. No caso de natimorto, será concedida à mãe, a critério médido, licença para tratamento de saúde.

§ 3º. A licença para repouso da gestante será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (LCE nº 734/93, art. 181, XVI, c.c. LCE 1054/08). **(Acréscimo pela Resolução nº 548 – PGJ, de 22/08/2008)**

Capítulo V
Da licença-paternidade

Art. 8º. Será concedida ao membro do Ministério Público licença-paternidade, pelo prazo de 8 (oito) dias, a contar da data do evento.

Parágrafo único. O pedido da licença-paternidade será feito mediante requerimento instruído com a certidão de nascimento do filho, apresentado até o primeiro dia útil após o prazo a que se refere este artigo.

Capítulo VI
Da licença por adoção

Art. 9º. A licença por adoção será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao membro do Ministério Público que adotar menor de até 07 (sete) anos de idade ou obtiver judicialmente sua guarda para fins de adoção. **(Alterada pela Resolução nº 548 – PGJ, de 22/08/2008)**

§ 1º. Será concedida licença por adoção pelo prazo de 08 (oito) dias ao membro do Ministério Público que seja casado ou mantenha união estável com quem não exerça atividade remunerada ou a quem tenha sido concedida licença por adoção pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. **(Alterada pela Resolução nº 548 – PGJ, de 22/08/2008)**

§ 2º. A licença por adoção terá início na data do evento ou, no caso de solicitação posterior, a partir desta e pelo período restante do prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10. A licença por adoção será concedida mediante requerimento instruído com prova da guarda ou da adoção.

Capítulo VII
Disposições finais e transitórias

Art. 11. Finda a licença, ou, no caso da licença por adoção, ocorrendo a cessação da guarda do menor, o membro do Ministério Público deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo importará a perda total de vencimentos correspondentes ao período de ausência, além das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 12. Este ato normativo entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às licenças ora em curso e aos demais casos pendentes de apreciação administrativa.

Art. 13. Ficam revogados os Atos Normativos nº. 32-PGJ, de 2 de junho de 1992, e nº. 205-PGJ, de 7 de outubro de 1999, e as demais disposições em contrário.

São Paulo, 5 de janeiro de 2007.

RODRIGO CÉSAR REBELLO PINHO

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, Sábado, 6 de janeiro de 2007, p.32